



Apelação Cível n. 0800826-51.2023.8.19.0076

Apelante: ANGÉLICA SIMAS BRANCO FURTADO

Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO POR QUINZE HORAS. FALHA SISTÊMICA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO QUE ATINGIU DIVERSOS CONSUMIDORES. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Cuida-se de ação de indenização por danos morais em face de concessionária de energia elétrica. Pretensão de reparação por danos morais julgada improcedente. Irresignação da demandante.

II. Questão em Discussão: Cinge-se a discussão, a ser examinada em sede recursal, à ocorrência de cerceamento de defesa, bem como à configuração dos danos morais supostamente impingidos à consumidora em virtude de interrupção do serviço de energia elétrica por quinze horas.

III. Razões de Decidir: Indeferimento da produção de prova testemunhal que não tem o condão de configurar cerceamento de defesa. Apelante que reconhece que a

prova testemunhal objetivava apenas comprovar a interrupção do serviço, fato que já era incontroverso nos autos. Inexistência de utilidade processual da prova requerida. No que concerne à configuração dos danos morais, incumbe destacar que a suspensão no fornecimento de energia elétrica atingiu a coletividade, abrangendo consumidores, de forma genérica e indiscriminada, em razão de falha sistêmica na rede distribuidora. Não obstante, a interrupção por apenas quinze horas, período indicado pela própria autora, não tem o condão de caracterizar violação à sua integridade psicofísica, cuidando-se de breve interrupção, mormente se considerarmos o prazo regulamentar de vinte e quatro horas para reestabelecimento do serviço. Danos morais não configurados.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido.

V. Referências legais: Art. 371 do CPC; Art. 362, IV da RN n. 1.000/2021 da ANEEL; Súmulas n. 193 e 254 do TJRJ.

VI. Julgados: TJRJ, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800277-41.2023.8.19.0076, Rel. Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, julg. 27.08.2024; TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0801629-04.2024.8.19.0010, Rel. Des. BENEDICTO ULTRA ABICAIR, julg. 12.12.2024; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0006204-60.2022.8.19.0042, Rel. Des. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, julg. 28.06.2023; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0810262-96.2023.8.19.0023, Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, julg. 28.06.2024.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **ANGÉLICA SIMAS BRANCO FURTADO** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

Em apertada síntese, a autora alegou que a concessionária ré oferece um serviço de péssima qualidade na região, especialmente em razão da constante e habitual interrupção do fornecimento de energia elétrica. Assinalou que, no dia 01 de novembro de 2022, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio ou justificativa, por cerca de quinze horas, afetando parcela do bairro em que reside a autora.

Aduziu que prepostos da reclamada estavam no local antes que a queda de luz ocorresse, retirando-se da localidade sem promover o reparo para que o fornecimento de energia elétrica fosse retomado, o que gerou revolta entre os moradores da região. Asseverou que a interrupção indevida de serviço essencial é capaz de caracterizar dano moral, especialmente diante da privação do fornecimento de energia elétrica por quinze horas, motivos pelos quais pugnou pela compensação dos danos morais.

Em contestação oferecida pela concessionária ré, no id. 78780858, alegou não ter havido corte no fornecimento de energia na unidade consumidora, mas apenas breve interrupção. Assinalou que houve suspensão do serviço por cerca de uma hora, no dia 01 de novembro de 2022, em razão de calamidade pública, inexistindo ineficiência no serviço prestado pela reclamada. Isto porque, diante da calamidade, as circunstâncias para reestabelecimento do serviço não dependem da atuação da concessionária.



Argumentou que houve avarias na rede de distribuição de energia em virtude de evento imprevisível, o que não tem o condão de caracterizar descontinuidade no serviço, sublinhando ter envidado todos os esforços para reestabelecer o fornecimento, o que ocorreu em tempo razoável. Afirmou inexistirem elementos suficientes para a configuração de dano moral, pugnando pela improcedência do pedido.

A demandante apresentou réplica, no id. 87557560, repisando os argumentos lançados na exordial, solicitando, ainda, que a ré apresentasse os laudos de afetação e gestão de incidentes, além das ordens de serviço referentes à unidade consumidora.

Em decisão saneadora de id. 97041427, o magistrado de primeiro grau rejeitou o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, além de determinar a inversão do ônus probatório.

O juízo da Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto prolatou sentença, no id. 154087711, para julgar improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...) A lide pode ser julgada no estado em que se encontra, uma vez que desnecessária a produção de novas provas, art. 355, I do CPC. A relação entre as partes é de consumo, eis que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e prestador de serviços previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. A responsabilidade nesses casos é objetiva, isso é, independem da comprovação de culpa bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade deste com a conduta, sendo ainda ônus do fornecedor comprovar a ocorrência de quaisquer uma das causas

excludentes da responsabilidade previstas no art. 14, §3º do CDC. No caso dos autos, não vislumbro fundamento para os danos morais. O fornecimento de energia é um serviço público operado por meio de concessão e, como tal deve respeitar o princípio da continuidade, ou seja, pressupõe um funcionamento pontual e regular do serviço. Em outras palavras, a regra, é que o serviço público deve ser continuado e sem interrupções, sendo estas admitidas por breves períodos, posto que é uma exceção. Nesse sentido, tanto a Lei 8.987/1995 no seu artigo 7º, I quanto a Lei 8.078/90 no seu artigo 6º, X preveem como direito básico do consumidor a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, sendo serviço adequado definido pelo artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95 como: "§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Todavia, a inicial aduz que a unidade ficou sem energia em 01/11/2022 por mais de 15 horas, mas não menciona sequer um protocolo de atendimento. A Ré trouxe o laudo de afetação e o período de interrupção foi de cerca de 2 horas, em razão de calamidade pública. A autora busca valer-se de documentos de outras unidades para comprovar sua pretensão, o que não pode ser admitido. Há declarações escritas juntadas de forma padrão que não servem de fundamento para corroborar o dano. Reforço que a oitiva de testemunhas seria totalmente desnecessária, pois a calamidade pública é incontroversa e o período de 15 horas, ainda que

confirmado, não é capaz de configurar violação a direito da personalidade. Destaco que as alegações finais a Autora, de forma inexplicada, aumentou o período de falta de energia para mais de 17 horas, o que só ratifica a falta de adensamento fático-probatório da pretensão. Sobre o tema, dispõe a Súm. 330, do TJ/RJ: Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria. Portanto, o pleito não merece provimento. Por todos os motivos expostos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, na forma do art. 487, I, do NCPC, e condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação no id. 157417028. Arguiu questão preliminar de nulidade processual, pois o juízo *a quo* indeferiu indevidamente o pleito de produção de prova testemunhal, configurando manifesto cerceamento de defesa. No que concerne ao mérito recursal, sustentou que ter sofrido com a interrupção do serviço essencial de energia elétrica por mais de quinze horas, no dia 01 de novembro de 2022, sem aviso prévio. Assinalou que a apelada, em outro processo, havia confessado a



falha no serviço e a interrupção do fornecimento por cerca de dezessete horas. Indicou que o período de suspensão indevida de serviço essencial é capaz de caracterizar dano moral injusto, pugnando pelo provimento da apelação e consequente procedência do pedido.

A apelada ofereceu contrarrazões, tempestivamente, no id. 162637108.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso interposto pela autora, pois oferecido de forma tempestiva, isento do recolhimento de custas em virtude da concessão do benefício da gratuidade, como certificado no ato ordinatório de id. 158922367, observados os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A relação jurídica deduzida em juízo ostenta natureza consumerista, pois a parte autora se enquadra no conceito legal de consumidor, destinatário final do serviço, como insculpido no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré se caracteriza como fornecedora de serviços, na forma do artigo 3º do referido Diploma.

Cabe assinalar, outrossim, o entendimento cristalizado no enunciado sumular n. 254 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“Súmula n. 254. Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Nesta esteira, tem-se que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços essenciais é objetiva, incumbindo-lhes responder, independentemente da perquirição de culpa, pela reparação dos danos



causados aos consumidores pelos defeitos decorrentes dos serviços prestados, admitindo-se a exclusão do nexo causal apenas quando houver comprovação da inexistência de defeito, ou ainda, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do **caput** do artigo 14 e de seu parágrafo 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Especificamente no que concerne à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, tenho que a questão deva ser rejeitada. A prova oral ostenta diminuta relevância probatória, considerando-se as particularidades do caso. O juiz é o destinatário das provas e deve apreciá-las para a formação de seu convencimento, na forma do artigo 371 do Diploma Processual.

A apelante asseverou que apenas pretendia comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica com a oitiva das testemunhas arroladas. Como a suspensão é fato incontroverso nos autos, não havia utilidade processual para a produção da prova requerida, sendo acertada a decisão do magistrado de primeiro grau, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Em sua peça exordial e em seu apelo, a demandante alegou a ocorrência de defeito na prestação do serviço prestado pela ré, determinando-se a interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de quinze horas, sem qualquer aviso prévio ou justificativa plausível, o que seria suficiente para configurar danos morais.

Neste passo, faz-se mister analisar se a falha apontada na prestação do serviço configurou violação à integridade psicofísica da consumidora capaz de ensejar o dever de indenizar danos extrapatrimoniais.



Bem lançada a sentença ao rejeitar o pedido de danos morais. Como reconhecido pela própria reclamante, a interrupção do fornecimento de energia elétrica atingiu diversas unidades consumidoras, de forma indiscriminada, denotando uma falha sistêmica na rede de distribuição.

Cabe pontuar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, no dia 01 de novembro de 2022, é fato incontroverso nos autos, e atingiu consumidores de maneira indeterminada, ocasionando uma suspensão generalizada da energia elétrica no bairro em que reside a autora. Por esta razão, considerando-se que eventual defeito na conduta da ré atingiu diversos consumidores, de forma simultânea, sem que tenha sido direcionada exclusivamente à demandante, acredita-se que a configuração de danos morais fica deveras fragilizada. Confira-se, a este respeito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em hipótese similar:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. Ampla. Oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Inocorrência. **Falha na prestação do serviço que alcança toda a coletividade de pessoas residentes no Município de São José do Vale do Rio Preto. Prova cabal de que a hipótese dos autos não trata de interrupção de serviço direcionada, indevida e intencional. Descontinuidade generalizada do serviço. Problemas ocorridos na rede de distribuição de energia elétrica.** Alcance de grande área. Existência de centenas de ações distribuídas para esta Corte Estadual, requerendo a condenação da concessionária ao pagamento de dano moral com base em situações idênticas experimentadas por inúmeros consumidores da mesma localidade. **Dano imaterial cujo conceito pressupõe o atingimento de forma particular da honra e da imagem do indivíduo.**

Impossibilidade de que em todas as ações os demandantes tenham sido atingidos da mesma forma.

Sentença que condenou a ré por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 que se reforma, para se julgar improcedentes in totum os pedidos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800277-41.2023.8.19.0076, Rel. Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, julg. 27.08.2024, grifo nosso)."

Sem prejuízo, ainda que admitisse que a interrupção generalizada de interrupção de energia elétrica pudesse importar em violação à integridade psicofísica do consumidor individual, faz-se mister salientar que o período de suspensão afirmado pela própria autora não tem o condão de configurar dano moral injusto. Deveras, indicou-se na peça atrial que a interrupção do serviço perdurou por cerca de quinze horas.

A despeito do aborrecimento inerente à privação de serviço essencial, não se vislumbra que a suspensão da energia elétrica por apenas quinze horas seja capaz de ensejar violação à personalidade ou à integridade psicofísica da consumidora, não havendo que se cogitar da configuração de dano moral injusto. Esta é a orientação estipulada na súmula n. 193 do Tribunal de Justiça fluminense:

"Súmula n. 193. Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral."

Impende salientar, outrossim, que o reestabelecimento do fornecimento de energia em prazo inferior a vinte e quatro horas não qualifica conduta defeituosa da concessionária ré, tendo em mira a norma insculpida no



inciso IV do artigo 362 da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL, em vigor à época do evento. Este entendimento já foi agasalhado pelo Tribunal de Justiça fluminense:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA POR MAIS DE 24 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. AINDA QUE INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, O AUTOR DEVE FAZER PROVA MINIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, TJRJ. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. ARTIGO 4º, § 3º, RESOLUÇÃO ANEEL N. 1.000/2021. **OUTROSSIM, A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 1000/21 ESTABELECE QUE O PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CASO DE UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM ÁREAS URBANAS, É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS (ARTIGO 362, IV). BREVE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL. VERBETE Nº 193 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL.** ALÉM DISSO, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER SITUAÇÃO QUE VIOLASSE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. LIMITOU-SE A APRESENTAR APENAS AFIRMAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE QUALQUER FATO ESPECÍFICO E DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA,

QUE JUSTIFICASSE A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0801629-04.2024.8.19.0010, Rel. Des. BENEDICTO ULTRA ABICAIR, julg. 12.12.2024, grifo nosso).”

Esta também é a orientação firmada por esta colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INFERIOR A 24 HORAS.** AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, I, CPC. **ART. 362, IV, RES. NORMATIVA 1000/2021 DA ANEEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0006204-60.2022.8.19.0042, Rel. Des. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, julg. 28.06.2023, grifo nosso).”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA EM SUA RESIDÊNCIA, POR MAIS DE 24 HORAS. ADMITIDA NA CONTESTAÇÃO A INTERRUPÇÃO, CONTUDO, POR PERÍODO INFERIOR A 24 HORAS. JUNTADA DE TELA EXTRAÍDA DO SISTEMA. OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR NÃO DEMONSTRAM A FALTA DE LUZ PELO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS



CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Enunciado sumular nº 330, TJRJ); 2. No caso em concreto a autora deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A narrativa e a indicação de número de protocolos citados na petição inicial, não se prestam a tal finalidade; 3. Ré que demonstrou que a interrupção ocorreu por poucas horas, incidindo o Enunciado nº 193 do TJRJ: "Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral." 4. Desprovemento do recurso. (TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0810262-96.2023.8.19.0023, Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, julg. 28.06.2024)."

Pelo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao apelo, na forma do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil, e mantenho a sentença *in totum*, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo 11º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

